CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 253/ 2022

Dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no §1º do art. 98, da Lei Municipal n. 9.626/2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica incorporada ao vencimento básico, para todos os efeitos legais, a parcela remuneratória do Acréscimo Salarial Incorporado, a partir do art. 41 do Decreto Legislativo n. º 893/2003, alterado pelo Decreto Legislativo nº 902/2005 e recepcionado pelo § 1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022.

Parágrafo único. A parcela remuneratória de que trata este artigo incidirá desconto junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador.

Art. 2º. A regra contida no art. 1º se aplica aos seguintes servidores:

I - Servidores estatutários, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador que, por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 04/1991, adquiriram a referida vantagem que se encontra prevista no inciso III do art. 240 da Lei Complementar 01/1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador;
II - Servidores estatutários do Quadro Efetivo amparados pelas regras do Decreto Legislativo nº 902/2005;
III – Servidores estatutários, ativos, inativos e pensionistas que tenham percebido, em qualquer tempo, a vantagem do Acréscimo Salarial (AS) por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da promulgação do Decreto Legislativo nº 902/2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 3º. Para fins exclusivos de aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, os cargos efetivos desses servidores passam a constituir um "Quadro Especial – QE" correlato às respectivas carreiras, conforme previsto na Lei Municipal n. º 9.626/2022, mantidas as suas atribuições e competências, de acordo com a denominação abaixo discriminada:

a) Cargos de Nível Especialista
 - Advogado Legislativo – QE;
 - Médico – QE
 - Assistente Social – QE
 - Enfermeiro – QE
 - Odontólogo – QE

b) Cargos de Nível Superior
 - Analista Legislativo Municipal – QE

c) Cargos de Nível Médio
 - Assistente Legislativo Municipal – QE
 - Técnico em Enfermagem – QE
 - Auxiliar em Saúde Bucal - QE

d) Cargos de Nível Auxiliar
 - Auxiliar Legislativo Municipal - QE

§ 1º. O Quadro Especial – QE a que se refere o *caput* deste artigo, será elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de Salvador, constando as seguintes informações:

a) Discriminação da nomenclatura de cada cargo dos níveis de Especialista, Superior, Médio e Auxiliar acrescidos do símbolo "QE", conforme disposto no caput;

b) Distribuição dos respectivos cargos em classes e níveis, conforme vigência atual;

c) Informação do valor do vencimento atribuído a cada cargo nas classes e níveis vigentes, decorrente do resultado da soma do vencimento base atual com o percentual percebido a título de Acréscimo Salarial Incorporado constituindo, portanto, uma única parcela;

d) Considerar para o Acréscimo Salarial Incorporado de cada cargo os seguintes percentuais: 40%, 50%, 60%,70%,80% e 100% - cargos de Nível Auxiliar e cargos de Nível Médio, 50%, 60%,70%,80% e 100% - cargos de Nível Superior e cargos de Nível Especialista;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

§ 2º. O Quadro Especial – QE, de que trata o § 1º, é parte integrante do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores da Câmara Municipal de Salvador, instituído pela Lei Municipal n. º 9.626/2022, e, sendo assim, será alcançado por todas as atualizações funcionais das carreiras do Legislativo Municipal, inclusive os reajustes salariais.

§ 3º Após a vacância do Quadro Especial – QE, de que trata o § 1º, este não mais será ocupado por nenhum servidor ativo e permanecerá vigente, apenas, como referencial de pagamento da inatividade.

§ 4º. As Tabelas e informações apresentadas pela Câmara Municipal de Salvador, referentes aos vencimentos básicos fixados nas Tabelas do Quadro Especial - QE, resultado da aplicação da regra do Art. 1°, serão obrigatoriamente observados para fins de cálculos da remuneração na atividade, e dos proventos e pensões junto a Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, através da Diretoria de Previdência – DEPREV, vinculada ao Fundo de Previdência – FUMPRES.

§ 5º. Para fins do § 3º, a Câmara Municipal de Salvador encaminhará, ao órgão previdenciário do Município de Salvador, a Tabela do Quadro Especial – QE, prevista no art. 3°, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei e das respectivas publicações das eventuais atualizações.

Art. 4º. Por força desta Lei, ficam restabelecidos os proventos dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Salvador, que já tinham consolidados na sua remuneração antes ou após a fixação de renda, qualquer das situações remuneratórias prevista no artigo 2º, inclusive no que concerne aos reflexos financeiros dali decorrentes, sem embargo da aplicação das eventuais atualizações aplicadas ao plano de carreira e vencimento, cabendo a Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, através da Diretoria de Previdência – DEPREV, vinculada ao Fundo de Previdência – FUMPRES, proceder as respectivas revisões no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento das informações a que alude o §4º do Art. 3º.

Art. 5º. Por força do artigo 1º, a partir da implantação do Quadro Especial – QE a que alude o Art. 3º, a parcela, atualmente denominada Acréscimo Salarial Incorporado, não mais irá compor a remuneração dos servidores elencados no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. A parcela remuneratória denominada Acréscimo Salarial Incorporado prevista no art. 1º desta Lei, caracteriza-se como Vantagem Pessoal para os servidores do Quadro Especial- QE, nos termos do seu art. 3º, que será extinta com o fim do vínculo do servidor público efetivo com a Administração Pública, respeitados os proventos adquiridos pelos aposentados e pensionistas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei já se encontram amparadas pelas dotações orçamentárias vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Através da Portaria da Presidência nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do Legislativo de 09 de março de 2021, foi uma Comissão Especial formada por servidores ativos e inativos desta Casa Legislativa com a finalidade de discutir o artigo 41 do Decreto Legislativo nº 893/2003, Decreto Legislativo nº 902/2005 e o artigo 98 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 9.206/2017 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador.

Dita Portaria atendeu solicitação dos servidores que, ao tomarem conhecimento do Projeto de Lei de nº 02/2021, que iria para tramitação, expressaram preocupação diante do impacto que a matéria ali abordada causaria a situações funcionais já consolidadas há mais de 16 anos.

Objetivando proceder a análise da matéria á luz do ordenamento jurídico, a Comissão Especial buscou Parecer técnico Independente, junto a conceituado escritório de advocacia que, através dos seus profissionais igualmente conceituados e, após análise aprofundada do tema apresentaram opinativo que, acompanhado da presente justificativa, dentre outras considerações, ampara, este Projeto de Lei.

De fato, a uma leitura do Parecer Jurídico independente se constata a legalidade de toda a sistemática normativa acerca da vantagem Acréscimo Salarial (AS), percebida pelos servidores ativos e inativos, ao longo dos últimos 16 anos.

Mais que isto. O referido Opinativo evidencia que o presente Projeto de Lei, só ratifica a legalidade da parcela Acréscimo Salarial Incorporado concedida aos servidores do Quadro de Pessoal efetivo ao amparo do art. 41 do Decreto Legislativo nº 893/2003 e Decreto Legislativo nº 902/2005, recepcionados pelo art. 98 da Lei Municipal nº 9.206/2017 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e, portanto, sem qualquer eiva de vício ou ilegalidade.

Dito isto, seguem abaixo enumeradas, as ocorrências que levaram a apresentação do presente Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

1. O Acréscimo Salarial – A.S. foi criado pelo **Decreto Legislativo nº 440/91**, e posteriormente inserido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador (**Lei Complementar nº 01/91**), pela **Lei Complementar nº 04/91.**

2. Daí se percebe que, **há 30 anos**, dita vantagem, instituída por Lei Complementar, f**az parte da remuneração dos servidores ativos** do Quadro de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador **com o conseqüente reflexo nas suas aposentadorias.**

3. A propósito, a partir da **Lei Complementar 05/92**– Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos do Município de Salvador, por força do seu art. 53, inciso I, letra "m", o "AS" passou a integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária com o conseqüente reflexo na fixação de renda da inatividade;

4. Em 1994, através da **Portaria nº 22/94 da Presidência desta Casa,** a concessão dessa vantagem foi regulamentada para alcançar a todos os servidores, independentemente de ocuparem função gratificada, de acordo com os critérios ali estabelecidos;

5. Em 2003, por força do **Art. 41 e parágrafos do Decreto Legislativo 893/2003**, o Acréscimo Salarial - "A.S." passou a **incorporar à remuneração** do servidor, com o título de **"A.S. Incorporado",** de acordo com os valores recebidos em 1º/05/2003, reajustável na mesma época e índice do reajuste dos vencimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

6. No que pese a imposição legal de incorporação da vantagem ao vencimento básico dos servidores para todos os efeitos legais, inserta no citado **artigo 41 do Decreto Legislativo nº 893/2003,** o cumprimento do dispositivo em tela foi postergado;

7. Foi então que em 2005, através do **Decreto Legislativo nº 902/2005,** a Administração deu cumprimento, ainda que tardio, a imposição contida no citado artigo 41 e parágrafos, determinando a incorporação do "AS" ao vencimento base para todos os fins de direito, inclusive com reflexo nos cálculos da Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço;

8. A providência mitigou prejuízos tanto para a administração, que ficou isenta de pagamentos de parcelas retroativas, quanto para os servidores que tiveram suas situações funcionais, finalmente corrigidas e atualizadas;

9. Conforme disposto no **Decreto Legislativo nº 902/2005**, a concessão do Acréscimo Salarial - AS ficou restrita àqueles servidores que já a percebiam, ficando vedada nova concessão a qualquer servidor efetivo que ingressasse na Câmara após aquela data;

10. Consolidada a incorporação do "AS" ao vencimento básico, o próximo passo seria a necessária elaboração da respectiva tabela de vencimento decorrente do comando legal inserto no Decreto Legislativo 902/2005, conforme, inclusive, orientação apontada no **Parecer Jurídico nº 93/2011**, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Salvador, constante do Processo Administrativo **nº 1803/2010.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

11. Ocorre que, várias administrações se sucederam desde então, 16 anos já se passaram desde a incorporação da referida vantagem, nos moldes impostos pelo **Decreto Legislativo 902/2005,** sem que nenhuma delas cumprisse com o seu mister de elaborar a respectiva tabela;

12. Em 2017, a Câmara Municipal de Salvador decretou a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos seus servidores através da **Lei nº 9.206/2017**, sancionada pelo Prefeito, **que manteve assegurado, através do seu art. 98 § 1º**, a continuidade da concessão do **" Acréscimo Salarial – A.S. Incorporado"**.

13. Ocorre que, naquele mesmo ano de 2017, o órgão previdenciário do Município de Salvador - FUMPRES, ao entendimento de suposta inconstitucionalidade da **incorporação** do Acréscimo Salarial ao vencimento, negou cumprimento aos comandos legais acima citados;

14. A partir de então e, ao arrepio de todo o ordenamento jurídico pertinente, o órgão previdenciário Municipal, apartou essa vantagem do vencimento básico dos inativos, inclusive das aposentadorias já homologadas pelo TCM com graves conseqüências, inclusive de ordem financeira;

15. Cabe destaque o fato de que, a alegação da suposta inconstitucionalidade da multicitada incorporação do Acréscimo Salarial, decorreu de opinativo da Procuradoria Jurídica do Município de Salvador.

16. Entretanto, cumpre registrar que todo o ordenamento regente que ampara concessão da referida vantagem e sua respectiva incorporação ao vencimento básico encontra-

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

se em pleno vigor. Mais que isto, nunca houve, ao longo desses 30 anos de criação da vantagem e 16 anos, de incorporação da mesma ao vencimento, qualquer ação de declaração de inconstitucionalidade questionando quaisquer dos dispositivos acima citados.

17. Ao contrário, o Tribunal de Justiça da Bahia, expressou entendimento contrário ao da PGM, **em decisão unânime proferida no Mandado de Segurança Nº 8001882-45.2020.8.05.000,** se posiciona pela legalidade à incorporação do Acréscimo Salarial – A.S. ao vencimento.

18. Importante destacar que a contribuição previdenciária incidiu, regularmente, sobre a referida parcela, desde a sua criação conforme previsão na própria lei previdenciária acima já citada, sem qualquer ressalva por parte de ambos os Poderes, especificamente do FUMPRES, nem tão pouco cogitaram a devolução aos servidores, das contribuições arrecadados, após a supressão da incorporação;

19. A partir do movimento do FUMPRES (2017), A Câmara Municipal, passou a cogitar a adoção da mesma medida para os servidores ativos;

20. Entretanto, não se pode olvidar que a aprovação do **Decreto Legislativo nº 902/2005, foi ato Soberano do Plenário**, embasado, inclusive, no Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça;

21. Daí porque, os servidores do Quadro efetivo da Câmara Municipal, ativos e inativos, se uniram e, através desta Comissão Especial trouxeram, os fundamentos ora apresentados que justificam a apresentação deste Projeto de Lei;

22. O presente projeto consiste na criação de um QUADRO ESPECIAL – QE, com vencimento único, resultado da soma Vencimento + Acréscimo Salarial Incorporado, exclusivamente para os servidores que já percebem a parcela Acréscimo Salarial Incorporado. Com isto, se estará não só cumprindo com as

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

regras legais acima já citadas bem como evitará dúvidas de interpretações dos comandos legais e conseqüentes prejuízos de toda ordem para os servidores e para a própria Câmara Municipal;

23. Com a criação da Tabela de Vencimentos a que se refere este PL, a denominação da parcela Acréscimo Salarial Incorporado será suprimida da remuneração desses servidores, uma vez que o valor a ela correspondente será, definitivamente incorporado ao vencimento básico de aplicação específica e exclusiva aos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal que já percebem a citada vantagem;

24. Dita Tabela não trará **nenhum encargo financeiro (despesa)** para a Câmara nem para o Município de Salvador, vez que os valores nela constantes consistirão, apenas, na unificação de duas parcelas que já vêm sendo pagas só que de forma apartada.

Diante do acima exposto, e considerando que a proposta deste Projeto de Lei atende a legislação Constitucional e infraconstitucional, bem como atende o que sugere o Parecer Jurídico nº 93/2011, exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo Municipal, além do parecer jurídico independente que o acompanha, solicito o apoio dos meus Ilustres Pares para a sua aprovação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

SABÁ
2º Secretário

F-PL-010-03